



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 331/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

98ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE JUNHO DE 2012.

PROCESSO Nº 1/948/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200601701

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RECICABOS COMERCIAL LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - REINICIO DA AÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE - NULIDADE. Processo Administrativo Tributário julgado NULO, sem exame de mérito, devido a ato praticado por autoridade incompetente. Consoante o art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os Coordenadores da CATRI (Coordenadoria da Administração Tributária) poderão designar o reinício da ação fiscal. *In casu*, o Supervisor não detinha competência para expedir Ordem de Serviço (Nº 2006.00212) determinando reinício de ação fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/1997, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O contribuinte RECICABOS COMERCIAL LTDA, foi autuado (auto de infração lavrado no dia 13/02/2006) com base no levantamento de Estoque - SLE, no valor total de R\$ 102.065,81 (cento e dois mil, sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), relativos á Multa por omissão de Entradas cujo Montante atingiu R\$340.219,42 (trezentos e quarenta mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

A autoridade fiscal indica como dispositivo infringido o 139 do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada teve fulcro no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 (dispositivo alterado pela Lei 13.418/03).

Referido processo fiscal foi instruído com informações complementares ao auto de infração retromencionado constando: valores referentes à autuação, Ordem de Serviço 2005.25088 designada pelo Supervisor Alejandro Magno Lima Leitão (matrícula Nº 104.058.1.5) e de Reinício de Fiscalização 2006.00212, termo de início de fiscalização Nº 2005.20337 termo de conclusão de fiscalização Nº 2006.04727, relatórios e consultas realizados através dos sistemas internos da Secretaria da Fazenda, documentos fiscais, A.R referente ao envio do auto de infração (fls. 9-35).

Constam, ainda, termo de revelia (fl. 95), pedido de prorrogação de prazo para impugnação do auto de infração (fl. 98), impugnação ao auto de infração número 1/2006.01701-1 (fls. 103-118), solicitação pelo Contribuinte Autuado de Perícia, com os devidos questionamentos, às fls.63.

A Orientadora da Célula de Perícia, efetua DESPACHO questionando a necessidade de realizar Perícia, alegando a possível nulidade do ato devido à incompetência da autoridade designante para a repetição de ação fiscal (fl. 364).

Por conseguinte, tem-se o julgamento Nº 93/2012 da Célula de Julgamento de Primeira Instância declarando a nulidade do auto de infração Nº 200601701 devido à incompetência da autoridade designante para determinar reinício de ação fiscal. Interpondo, em seguida recurso de ofício para este Conselho de Recursos Tributários, de acordo com os mandamentos legais (fls. 369).

A posteriori, o parecer do Consultor Tributário acompanha a decisão de 1ª instância, parecer Nº 83/2012 fls 374, onde enfatiza:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

"De fato, observamos que o procedimento do crédito tributário em análise, não atendeu os requisitos exigidos na legislação, determinado pelo art.88 § 2º da Lei 12.670/96 c/c a IN número 06/2005 que prevê a possibilidade de reinício de ação fiscal, para tanto estabelece que o reinício somente se dará mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI."

A Douta Procuradoria Geral do Estado, através de seu Procurador Ubiratan Ferreira de Andrade, adotou o parecer do Consultor Tributário em seu inteiro teor (fl. 377).

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA:

A peça do presente processo relata que o contribuinte RECICABOS COMERCIAL LTDA. teria omitido entradas de mercadorias no exercício de 2002 e 2003 no montante total de R\$ 340.219,42 (trezentos e quarenta mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se nos autos do processo a necessidade de analisar se houve vício formal devido à competência da autoridade designante da ação de repetição de fiscalização ter ou não respaldo legal.

No caso em apreço, a primeira ordem de serviço Nº 2005.25088 é válida, pois tem respaldo na legislação tributária, art. 821, §5º, inciso I do decreto 24.569/97 , verbis:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

§5º. Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - o Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor da Auditoria Fiscal.(grifo nosso)

A autoridade fiscal, após o recebimento de uma ordem de serviço, possui um determinado lapso temporal para a realização dos trabalhos e conclusão da ação fiscal. O Fiscal responsável pela execução da Ordem de Serviço 2005.25088, não concluiu a ação fiscal, motivo que levou à emissão de nova ordem de serviço (Nº 2006.00212). O ato que reiniciou o procedimento fiscalizatório foi designado pelo Supervisor da Setorial já qualificada no relatório retro.

A lei n. 12.670/96 dispõe em seu artigo 88, §2º que "esgotado o prazo previsto no §1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal". O inciso II, §5º, do art. 821 do decreto 24.569/97 dispõe, *verbis*:

"§5º. Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

II – o Secretário da Fazenda ou um dos Coordenadores da CATRI, nas hipóteses dos arts. 819 e 873 deste Decreto.”

O mencionado dispositivo, art. 819, descreve que “mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário”.

O art. 53 do Decreto nº 25.468/1999, abaixo transcrito, revela a nulidade de qualquer ato realizado por autoridade impedida:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

É considerada autoridade impedida aquela que:

I - esteja afastada das funções ou do cargo;

II - não disponha de autorização para a prática do ato;

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.(grifo nosso)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Ainda disciplinando a matéria, a Instrução Normativa Nº 06/2005 que regulamenta as disposições no § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, esclarecendo a questão no §2º de seu art. 1º:

"§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado." (grifo nosso)

Portanto, indiscutível a nulidade do ato designatório de Nº 2006.00279, e de todos os que o seguiram, incluindo o auto de infração Nº 200601701-1, a mencionada nulidade acerta o art. 32 da lei 12.732/97, *verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal por impedimento do agente atuante, haja vista que a Ordem de Serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não poderia ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, conforme o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes a Sessão, justificadamente o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM
FORTALEZA AOS 09 de agosto DE 2012.


CONSELHEIRO


CONSELHEIRA


CONSELHEIRA


CONSELHEIRA


PROCURADOR DO ESTADO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRA


CONSELHEIRO

CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO